PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0533361-45.2014.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: JOACI MONTEIRO DA SILVA Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DEFENSIVO. RÉU ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. ROUBO SIMPLES EM CONTINUIDADE DELITIVA. (ART. 157, CAPUT, C/C ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). APELANTE CONDENADO À PENA DE 05 (CINCO) ANOS E 04 (OUATRO) MESES DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTICA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA QUE DEVE SER ANALISADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DESCABIMENTO, MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS RESPALDADAS NO ACERVO PROBATÓRIO. CONVERGÊNCIA DA PROVA E DO DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS. VALIDADE DO DEPOIMENTO POLICIAL. RELATOS COERENTES E HARMÔNICOS. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. APELO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. 1. Trata-se de Apelação Criminal interposta pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, contra sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 9º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, Dr. Eduardo Afonso Maia Caricchio, que, nos autos de nº 0533361-45.2014.8.05.0001, julgou procedente o pedido constante na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia para condenar o Réu JOACI MONTEIRO DA SILVA às penas de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, com pena de multa de 13 (treze) dias-multa, com relação ao crime previsto no artigo 157, caput, c/c art , 71, do Código Penal, em regime de cumprimento inicial semiaberto, deferindo-lhe o direito de recorrer em liberdade. 2. Acerca da conduta delitiva sub examine, narrou a Exordial Acusatória que Consta no inquérito policial que serve de base a esta denúncia que, no dia 19/06/2014, por volta das 07h45min, Policiais Militares foram acionados por populares, que informaram a ocorrência de um roubo no semáforo localizado na Rua das Alfazemas, nas proximidades da Av. Paulo VI, Pituba, Salvador/BA, indicando a direção em que o autor do delito seguiu, fornecendo a descrição do suspeito. 3. Conforme narram os autos, por volta das 07h20min da data e local supracitados, a vítima O. R. de O. estava em seu veículo parado, momento em que escutou uma pancada no vidro do carona, quebrandoo, e, ao olhar pro lado, avistou o denunciado colocando a mão dentro do veículo e pegando sua bolsa que estava no banco, com diversos pertences coo celular, documentos, totalizando aproximadamente R\$ 2.000,00 (dois mil reais), seguindo em fuga. 4. Minutos após o primeiro roubo, outra vítima, M. P. T., parou na sinaleira da Av. Paulo VI, próximo ao Hiper Bom Preço, quando ouviu uma pancada no vidro, que o quebrou, e, em seguida, viu o denunciado pegando uma bolsinha que continha apenas documentos pessoais. 5. Diante das informações prestadas, os Policiais localizaram o suspeito em um terreno baldio ao lado do banco Itaú e da Igreja Batista, na Avenida A.C.M. Após realizarem a revista no denunciado, foram encontrados na sua posse diversos pertences de vítimas de roubo. 6. Ademais, consta nos autos depoimento de I. S. dos S., que reconheceu o denunciado como autor do roubo que foi vítima, por volta das 18h30min do dia 18/06/2014. quando esta encontrava-se em um engarrafamento na Av. ACM, próximo ao Hiper Bom Preço, quando foi surpreendida pelo denunciado, que quebrou o vidro do seu veículo e subtraiu sua bolsa com diversos pertences, dentre eles dois aparelhos celulares, um no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e outro no valor de R\$ 300 (trezentos reais), uma pulseira de ouro

no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), bem como documentos pessoais. 7. O denunciado ainda foi reconhecido por D. A. G. de M., como autor ao roubo sofrido pela mesma quando, em companhia da sua irmã, estava parada no sinal da Rua das Alfazemas, em 18/05/2014, momento em que o denunciado quebrou o vidro do carona e pegou uma mochila e uma bolsa pertencentes a sua irmã. Conforme aduz a vítima, foram subtraídos documentos pessoais, um aparelho celular Samsung Galaxy SIII e módulos da faculdade Bahiana de Medicina, onde sua irmã estuda. Com o denunciado foi recuperado um dos módulos citados, em nome de B. A. G. de M. 8. Não merece ser conhecido os pleitos de isenção das custas processuais e assistência judiciária gratuita. Resta evidente que análise da hipossuficiência do Recorrente não pode ser efetivada por este Órgão Julgador, sob pena de supressão de instância, pois tal matéria é afeta ao Juízo das Execuções Penais, em caso de condenação. 9. A certeza da materialidade reside nos depoimentos das vítimas e testemunhas, os quais são robustecidos pelo auto de prisão em flagrante, Inquérito Policial nº 141/2014 e auto de exibição e apreensão. A autoria resta comprovada nas provas orais produzidas em audiência de instrução realizada em 23/09/2015 (Id nº 49462974). 10. É consolidado o entendimento de que, em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima desfruta de importante valor probatório e quando corroborada pelas demais provas, possui mais credibilidade do que a negativa apresentada pelo Réu, circunstância que se aplica à hipótese. 11. Os depoimentos dos policiais militares que efetuaram as prisões dos réus corroboram os depoimentos das vítimas. Importante consignar que não há como desconstituir testemunho do policial sobre fatos observados no cumprimento da função pública, vez que estão revestidas de presunção de legitimidade e credibilidade, devendo dar respaldo ao édito condenatório, mormente quando coerentes e hormônicos entre si e calcados pelas demais provas existentes nos autos, e, ainda, quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório. 12. Nesse diapasão, a alegação de ausência de provas encontra-se dissociada do acervo probatório coligido nos autos, enquanto a versão apresentada pelas ofendidas se apresenta mais verossímil, sendo confirmada pelas provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 13. Diante desse contexto, destaca-se o acerto do entendimento do Magistrado de primeiro grau, no sentido de aferir, de modo cuidadoso, os elementos de autoria e materialidade constantes dos autos, proferindo sentença condenatória pelo delito de roubo majorado, não havendo que se falar em absolvição. 14. Percebe-se que não há margem para incidência do brocardo jurídico in dubio pro reo quando a coautoria delitiva resta demonstrada cabalmente, como ocorre na hipótese. Mantém-se, portanto, a condenação do Recorrente como incurso nas penas do art. 157, caput, c/c art. 71, do Estatuto Repressivo, não havendo que se falar em absolvição. 15. Quanto à dosimetria, destaque-se que não foi objeto do apelo e não merece reproche. 16. Parecer ministerial pelo conhecimento e improvimento do apelo, subscrito pela Procuradora de Justiça Silvana Oliveira Almeida. 17. Não conhecimento do pleito de gratuidade da justiça e isenção das custas. 18. Conhecimento do pedido absolutório. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0533361-45.2014.8.05.0001, provenientes da 9º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, em que figuram como Apelante joaci monteiro da silva e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em

CONHECER PARCIALMENTE A APELAÇÃO INTERPOSTA E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto do Desembargador Relator. Sala das Sessões (Data constante na certidão eletrônica de julgamento) DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI RELATOR (assinado eletronicamente) AC16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 11 de Setembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0533361-45.2014.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: JOACI MONTEIRO DA SILVA Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta pela Defensoria de Justiça da Bahia, contra sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 9º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, Dr. Eduardo Afonso Maia Caricchio, que, nos autos de nº 0533361-45.2014.8.05.0001, julgou procedente o pedido constante na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia para condenar o Réu JOACI MONTEIRO DA SILVA às penas de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, com pena de multa de 13 (treze) dias-multa, com relação ao crime previsto no artigo 157, caput, c/c art , 71, ambos do Código Penal, em regime de cumprimento inicial semiaberto, deferindo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Acerca da conduta delitiva sub examine, narrou a Exordial Acusatória que Consta no inquérito policial que serve de base a esta denúncia que, no dia 19 de junho de 2014, por volta das 07h45min, Policiais Militares foram acionados por populares, que informaram a ocorrência de um roubo sino semáforo da Rua das Alfazemas, nas proximidades da Av. Paulo VI, Pituba, Salvador/BA, indicando a direção em que o autor do delito seguiu, bem como descrevendo-o. Diante das informações prestadas, os Policiais realizaram diligências, conseguindo localizar o suspeito em um terreno baldio ao lado do banco Itaú e da Igreja Batista na Avenida ACM. Após realizarem a revista no denunciado, foram encontrados na sua posse diversos pertences de vítimas de roubo. Conforme narram os autos, por volta das 07h20min da data supracitada, a vítima O. R. de O. estava em seu veículo, quando parou no semáforo localizado supra mencionada rua, momento em que escutou uma pancada no vidro do carona, quebrando-o, e, ao olhar pro lado, avistou o denunciado colocando a mão dentro do veículo e pegando sua bolsa que estava no banco, com diversos pertences coo celular, documentos, totalizando aproximadamente R\$ 2.000,00 (dois mil reais), seguindo em fuga. Não obstante, minutos após o primeiro roubo, outra vítima, M. P. T., parou no sinal da Av. Paulo VI, próximo ao Hiper Bom Preço, quando ouviu uma pancada no vidro, que o quebrou, e, em seguida, viu o denunciado pegando uma bolsinha que continha apenas documentos pessoais. Ademais, consta nos autos depoimento de I. S. dos S., que reconheceu o denunciado como autor do roubo que foi vítima, por volta das 18h30min do dia 18/06/2014. quando esta encontrava-se em um engarrafamento na Av. ACM, próximo ao Hiper Bom Preço, quando foi surpreendida pelo denunciado, que quebrou o vidro do seu veículo e subtraiu sua bolsa com diversos pertences, dentre eles dois aparelhos celulares, um no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e outro no valor de R\$ 300 (trezentos reais), uma pulseira de ouro, no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), bem como documentos pessoais. O denunciado ainda foi reconhecido por D. A. G. de M., como autor ao roubo sofrido pela mesma que, em companhia da sua irmã, estavam paradas no sinal da supra referida Rua das Alfazemas, em 18/05/2014,

momento em que o denunciado quebrou o vidro do carona e pegou uma mochila e uma bolsa pertencentes a sua irmã. Conforme aduz a vitima, foram subtraídos documentos pessoais, um aparelho celular Samsung Galaxy SIII e módulos da faculdade Bahiana de Medicina, onde sua irm estuda. Com o denunciado foi recuperado um dos módulos citados, em nome de B. A. G. de M. Posteriormente conduzido à Delegacia de Polícia Competente, inquirido pela ilustre autoridade policial a respeito dos fatos ocorridos, o acusado confessou a prática do delito contra O. R. de O., afirmando que utilizou uma vela de carro para quebrar o vidro do veículo. O réu fora devidamente citado (ID nº 49462377). Posteriormente, após ser solto, o denunciado não foi encontrado para ser intimado para o prosseguimento da audiência de instrução, consoante certidão no ID nº 49462599, sendo requerido em audiência pela Defesa sua intimação por edital (ID nº 49462770). Mesmo devidamente intimado por edital, o réu não compareceu à instrução, sendo este concluída e, em seguida, sobreveio sentença condenatória (ID nº 49462585). Inconformada, a Defensoria Pública do Estado da Bahia interpôs Apelação, apresentando tese absolutória, por insuficiência de provas, em aplicação do princípio in dubio pro reo (ID nº 49462782). Contrarrazões apresentadas pelo Parquet no ID nº 49462790, pugnando pelo conhecimento e improvimento. Remetidos os autos a esta Superior Instância, foi dado vista à Procuradoria de Justica que se manifestou através do parecer da lavra da Douta Procuradora de Justiça, Drª. Silvana Oliveira Almeida, opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso (ID nº 50046810). Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador/BA (data registrada no sistema) Des Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0533361-45.2014.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: JOACI MONTEIRO DA SILVA Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Apelo. Trata-se de Apelação Criminal interposta pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, contra sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 9º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, Dr. Eduardo Afonso Maia Caricchio, que, nos autos de nº 0533361-45.2014.8.05.0001, julgou procedente o pedido constante na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia para condenar o Réu JOACI MONTEIRO DA SILVA às penas de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, com pena de multa de 13 (treze) dias-multa, com relação ao crime previsto no artigo 157, caput, c/c art , 71, do Código Penal, em regime de cumprimento inicial semiaberto, deferindo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Acerca da conduta delitiva sub examine, narrou a Exordial Acusatória que Consta no inquérito policial que serve de base a esta denúncia que, no dia 19 de junho de 2014, por volta das 07h45min, Policiais Militares foram acionados por populares, que informaram a ocorrência de um roubo na sinaleira da Rua das Alfazemas, nas proximidades da Av. Paulo VI, Pituba, Salvador/BA, indicando a direção em que o autor do delito seguiu, bem como descrevendo-o. Diante das informações prestadas, os Policiais realizaram diligências, conseguindo localizar o suspeito em um terreno baldio ao lado do banco Itaú e da Igreja Batista na Avenida ACM. Após realizarem a revista no denunciado, foram encontrados na sua posse diversos pertences de vítimas de roubo. Conforme narram os autos, por volta das 07h20min da data supracitada, a vítima O. R. de O. estava em seu veículo, quando parou no semáforo

localizado na supra referida rua, momento em que escutou uma pancada no vidro do carona, quebrando-o, e, ao olhar pro lado, avistou o denunciado colocando a mão dentro do veículo e pegando sua bolsa que estava no banco, com diversos pertences coo celular, documentos, totalizando aproximadamente R\$ 2.000,00 (dois mil reais), seguindo em fuga. Não obstante, minutos após o primeiro roubo, outra vítima, M. P. T., parou no sinal da Av. Paulo VI, próximo ao Hiper Bom Preço, quando ouviu uma pancada no vidro, que o quebrou, e, em seguida, viu o denunciado pegando uma bolsinha que continha apenas documentos pessoais. Ademais, consta nos autos depoimento de I. S. dos S., que reconheceu o denunciado como autor do roubo que foi vítima, por volta das 18h30min do dia 18/06/2014. quando esta encontrava-se em um engarrafamento na Av. ACM, próximo ao Hiper Bom Preço, quando foi surpreendida pelo denunciado, que quebrou o vidro do seu veículo e subtraiu sua bolsa com diversos pertences, dentre eles dois aparelhos celulares, um no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e outro no valor de R\$ 300 (trezentos reais), uma pulseira de ouro, no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), bem como documentos pessoais. O denunciado ainda foi reconhecido por D. A. G. de M., como autor ao roubo sofrido pela mesma que, em companhia da sua irmã, estavam paradas na já descrita Rua das Alfazemas, em 18/05/2014, momento em que o denunciado quebrou o vidro do carona e pegou uma mochila e uma bolsa pertencentes a sua irmã. Conforme aduz a vitima, foram subtraídos documentos pessoais, um aparelho celular Samsung Galaxy SIII e módulos da faculdade Bahiana de Medicina, onde sua irm estuda. Com o denunciado foi recuperado um dos módulos citados, em nome de B. A. G. de M. Posteriormente conduzido à Delegacia de Polícia Competente, inquirido pela ilustre autoridade policial a respeito dos fatos ocorridos, o acusado confessou a prática do delito contra O. R. de O., afirmando que utilizou uma vela de carro para quebrar o vidro do veículo. O réu fora devidamente citado (ID nº 49462377). Posteriormente, após ser solto, o denunciado não foi encontrado para ser intimado para o prosseguimento da audiência de instrução, consoante certidão no ID nº 49462599, sendo requerido em audiência pela Defesa sua intimação por edital (ID nº 49462770). Mesmo devidamente intimado por edital, o réu não compareceu à instrução, sendo este concluída e, em seguida, sobreveio sentença condenatória (ID nº 49462585). Inconformada, a Defensoria Pública do Estado da Bahia interpôs Apelação, apresentando tese absolutória, por insuficiência de provas, em aplicação do princípio in dubio pro reo (ID nº 49462782). Contrarrazões apresentadas pelo Parquet no ID nº 49462790, pugnando pelo conhecimento e improvimento. 1. DO REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA Não merece ser conhecido os pleitos de isenção das custas processuais e assistência judiciária gratuita, feitos pela Defesa. Com efeito, o artigo 804, do Código de Processo Penal, c/c o artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil, preconizam que a sentença deve condenar nas custas o sucumbente, ainda que o referido seja assistido pela Defensoria Pública ou beneficiário da justiça gratuita, podendo, entretanto, ficar suspensa a exigência do pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) anos, após avaliação das condições econômicofinanceiras do condenado pelo Juízo da Execução Penal, e findo o referido prazo, ficará prescrita a obrigação. A respeito do tema, convém esclarecer que existem julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o indulto à pena pecuniária e dispensa das custas processuais é matéria de competência do Juízo da Execução, haja vista ser na fase de execução da pena definitiva o momento oportuno para avaliar a real situação financeira

do condenado. A propósito, destaca-se: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CONSUMADO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DA POSSE DO BEM. QUANTUM DE AUMENTO DA PENA-BASE PROPORCIONAL. REGIME PRISIONAL. RÉU REINCIDENTE. MODO FECHADO. FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDUCÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem foi categórico em afirmar que o acusado praticou o crime (roubo) mediante emprego de grave ameaça à vítima. 2. No caso, a alteração do julgado, no sentido de desclassificar o crime de roubo para furto, implicaria reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável nesta sede recursal, a teor do que dispõe o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. A Terceira Seção desta Corte Superior, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.499.050/RJ, representativo de controvérsia repetitiva, sob a relatoria do eminente Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, firmou orientação no sentido de que: "consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada". 4. Na espécie, verifica-se que o delito de roubo ocorreu na sua forma consumada, porquanto houve inversão da posse dos bens pertencentes à vítima, que, aliás, somente foram recuperados graças à ação da polícia, quando da captura do agente, motivo pelo qual não há falar em tentativa. 5. No que diz respeito ao quantum de aumento da pena-base. "o Superior Tribunal de Justiça entende que o julgador não está adstrito a critérios puramente matemáticos, havendo certa discricionariedade na dosimetria da pena, vinculada aos elementos concretos constantes dos autos. No entanto, o quantum de aumento, decorrente da negativação das circunstâncias, deve observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e da suficiência à reprovação e à prevenção do crime, informadores do processo de aplicação da pena" (REsp 1599138/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018). 6. Na hipótese, considerando as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de roubo (4 a 10 anos de reclusão), temse que a pena- base (majorada em 6 meses acima do mínimo legal, diante da consideração desfavorável de uma circunstância judicial) foi fixada de acordo com o princípio da legalidade e pautada por critérios de proporcionalidade e razoabilidade, tendo sido, inclusive, benevolente ao réu. Precedentes. 7. Estabelecida a quantidade da pena em patamar superior a 4 (quatro) e não excedente a 8 (oito) anos de reclusão, e considerando a reincidência do agravante, permanece inalterado o regime inicial fechado. 8. Quanto ao pleito de dispensa da pena pecuniária, "não seria viável a isenção da pena de multa imposta ao acusado sob o argumento de que não teria condições econômico-financeiras de efetuar o seu pagamento, uma vez que esta Corte firmou o entendimento de que tal pleito carece de autorização legal, motivo pelo qual não pode ser acolhido pelo julgador" (HC 297.447/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 13/11/2014). 9. Por outro lado, fixada a pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, um pouco acima do mínimo legal previsto para o crime de roubo, não se revela desproporcional a pena de multa fixada em 12 dias-multa, no mínimo legal. Estabelecido o valor do dia-multa com base na condição econômica do réu, rever as conclusões das instâncias ordinárias sobre a matéria demandaria necessariamente nova análise do material fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte. 10.

Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 1227478 DF 2018/0000287-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 13/12/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2018) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. INDENIZAÇÃO À VÍTIMA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. PENA PECUNIÁRIA. QUANTIDADE. MISERABILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A aplicação do instituto disposto no art. 387, IV, do CPP, referente à reparação de natureza cível, na prolação da sentença condenatória, requer a dedução de um pedido expresso do guerelante ou do Ministério Público, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa. 2. Ao determinar a indenização de ofício, o Juízo de primeiro grau decidiu fora dos pedidos deduzidos pelo Parquet na peça acusatória, o que configura violação do princípio da correlação entre o pedido e a sentença, a justificar o afastamento da reparação. 3. A pena de multa deve ser fixada em duas etapas: a primeira com vista a definir a quantidade de dias-multa - de acordo com as circunstâncias do art. 59 do Código Penal - e a segunda, a fim de arbitrar o valor de cada dia-multa, levando-se em consideração a capacidade econômica dos réus. 4. A situação econômica dos acusados não influi no cálculo da quantidade de dias-multa. 5. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais. 6. 0 momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a da execução do decreto condenatório. 7. Agravo regimental não provido, com a correção de erro material no decisum agravado, para constar que o agravo foi conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a condenação ao pagamento de indenização à vítima. (AgRq no AREsp 1309078/PI, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 16/11/2018) A jurisprudência deste Tribunal, também, soa nesse sentido, verbis: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO (ART. 157,  $\S$   $2^{\circ}$ , I E II, DO CP). PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI № 10.826/03. RECURSO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVADA A MATERIALIDADE E A AUTORIA DELITIVAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO SIMPLES. INVIABILIDADE. DEMONSTRADA A COAUTORIA E O USO DA ARMA. APLICAÇÃO DA TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVADA A INVERSÃO NA POSSE. PENA DOSADA NO MÍNIMO. INVIABILIDADE DE REDUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. I – Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima encontra especial relevância, quando em consonância com as demais provas dos autos. II - 0 crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é classificado como crime de perigo abstrato ou de mera conduta, razão por que o simples fato de o Acusado ter sido encontrado transportando a arma, sem autorização e em desacordo com determinação legal, já configura o delito em questão, tornando desnecessária que a arma esteja municiada. III - E suficiente a concorrência de duas ou mais pessoas na execução do crime, para configuração da qualificadora "concurso de pessoas", prevista no inciso II do § 2º do art. 157 do CP. IV - Havendo provas de que o Acusado utilizouse da arma de fogo, inclusive tendo havido a sua apreensão, não há que se falar em exclusão da majorante. V - Para consumação do delito de roubo é desnecessário que o objeto roubado tenha saído da esfera de vigilância da vítima ou que haja posse mansa e pacífica, bastando para tanto que tenha havido a inversão da posse. VI - A matéria atinente à isenção de custas e

gratuidade da justiça está disposta no art. 12 da Lei nº 1.060/50, sendo de competência do Juízo da Vara das Execuções Penais. (TJ-BA - APL: 03024075420148050274, Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 13/06/2019) grifos nossos 2. DO PLEITO ABSOLUTÓRIO Resta improvido o pleito absolutório, uma vez que a materialidade e a autoria são incontestes. A certeza da materialidade reside nos depoimentos das vítimas e testemunhas, os quais são robustecidos pelo auto de prisão em flagrante, Inquérito Policial nº 141/2014 e auto de exibição e apreensão. A autoria resta comprovada nas provas orais produzidas em audiência de instrução realizada em 23/09/2015 (Id nº 49462974). Vale transcrever as declarações das vítimas: "...que no dia e hora indicados na denúncia, a declarante parou seu veículo na sinaleira da Rua Alfazema, quando meu vidro do lado direito, do passageiro, foi quebrado, tendo o acusado subtraído a bolsa da declarante com todos os seus pertences; que saiu do local e foi direto para a delegacia da Pituba para prestar a queixa, sendo que após cerca de 10 minutos a Polícia chegou com o acusado trazendo sua bolsa e todos os seus pertences; que recuperou sua bolsa com todos os seus pertences; que reconhece, sem sombra de dúvidas, o denunciado Joaci Monteiro da Silva, nesta assentada, através do visor existente na Sala de Audiência... que durante a ação o denunciado não apresentou nenhuma arma nem fez nenhum tipo de ameaça... que não conhecia o denunciado antes do fato em apuração..." (depoimento judicial da vítima O. R. de O.) que no dia indicado na Denúncia, por volta da 07:30 horas aproximadamente, a declarante parou seu veículo na sinaleira próximo ao Hiper Bompreço, quando um indivíduo que estava retirando um casaco se aproximou e quebrou o vidro do lado do carona do carro da declarante, jogando-se no interior do veículo para subtrair sua bolsa; que a declarante buzinou para ver se o veículo que estava a sua frente se deslocava para que a declarante pudesse sair do local; que ao mesmo tempo a declarante segurava a sua bolsa, impedindo que o indivíduo a subtraísse; que o indivíduo conseguiu subtrair uma bolsinha contendo documentos que estava em cima da bolsa da declarante; que o indivíduo, na tentativa de subtrair a bolsa da declarante, feriu o seu braço; que em seguida a declarante saiu do local em seu veículo; que a declarante fez exame de corpo de delito e fez a perícia do seu veículo; que reconheceu o denunciado nesta assentada através do visor, esclarecendo que viu o denunciado também na delegacia; que na delegacia encontrou outras pessoas que também disseram terem sido vítimas de roubo por parte do acusado; que a declarante não recuperou a bolsinha contendo documentos; que em relação ao vidro do veículo, a seguradora pagou o prejuízo; que não precisou comprar medicação, pois já tinha a mesma em casa... que o denunciado no momento da ação ficou xingando a declarante e mandando que a mesma largasse a bolsa, o que não foi obedecido pela declarante... que não conhecia o denunciado antes do fato..." (Depoimento judicial da vítiam M. P. T.) "...que no dia 18/06/2014, por volta das 18:30 horas, a declarante se encontrava em um engarrafamento na Avenida Antonio Carlos Magalhães, próximo ao Hospital Tereza de Lisieux, quando dois indivíduos se aproximaram, quebraram o vidro do carro da declarante, lhe ferindo a testa e a bacia e subtraindo sua bolsa contendo óculos, um iphone, uma carteira com documentos e cartões de créditos; que o prejuízo da declarante foi superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais); que a declarante não fez exame de corpo de delito porque viajou no dia seguinte ao fato; que na delegacia se encontravam outras vítimas que tinham sido roubadas pelo denunciado; que fez o reconhecimento do denunciado na delegacia e nesta assentada, através

do visor existente na sala de audiência; que o denunciado quebrou um vidro do carro da declarante, enquanto outro indivíduo quebrou o outro vidro do outro lado; que o conserto dos vidros foi pago pelo pai da declarante, não sabendo a mesma declinar o valor; que no hospital tomou medicação para os ferimentos... que o denunciado quebrou o vidro com uma pedra e depois com essa mesma pedra jogou na declarante, atingindo a sua bacia; que não recuperou a bolsa com os objetos que haviam em seu interior...que o denunciado quebrou o vidro do lado do carona da declarante, onde se encontrava a bolsa, enquanto que o outro indivíduo quebrou o vidro do lado do motorista, tendo os estilhaços ferido a testa da declarante..." (Depoimento da vítima I. S. dos S.) "...que no dia 18/05/2014, por volta das 17 para às 17:30 horas, a declarante passava pela Rua das Alfazemas, quando um indivíduo veio em direção ao seu veículo e quebrou o vidro do carona, tendo os estilhaços atingido os olhos de sua irmã que estava no banco do carona, oportunidade em que, puxando os cabelos de sua irmã, exigia que entregasse os pertences; que sua irmã ficou lesionada nos olhos em razão dos estilhaços e no braço; que da irmã da declarante foram subtraídas uma mochila contendo roupas, apostila da Faculdade Baiana de Medicina, além de uma bolsa contendo dinheiro, celular, cartões de crédito, de convênio de saúde e documentos pessoais; que esses objetos não foram recuperados; que após prestar queixa, a declarante foi chamada à delegacia para fazer o reconhecimento, pois tinha sido preso um indivíduo com as mesmas características do indivíduo descrito pela declarante: que entre os bens apreendidos com o indivíduo, tinha a postila da irmã da declarante, já toda rasgada, mas com o nome de sua irmã; que este indivíduo é o mesmo denunciado que a declarante fez o reconhecimento nessa assentada através do visor existente na sala de audiência; que a declarante não viu arma de fogo quando o denunciado quebrou o vidro do carona do seu carro, tendo visto apenas um cabo preto; que o prejuízo com o conserto do vidro do veículo foi assumido pela seguradora; que a declarante acredita que o prejuízo, entre os objetos subtraídos de sua irmã e o conserto do vidro, girou em torno de mais de R\$3.000,00 (três mil reais)..." (Depoimento da vítima D. A. G. de M.) É consolidado o entendimento de que, em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima desfruta de importante valor probatório e quando corroborada pelas demais provas, possui mais credibilidade do que a negativa apresentada pelo Réu, circunstância que se aplica à hipótese. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO POR USO DE ARMA BRANCA (FACA) E CONCURSO DE PESSOAS. ABSOLVICÃO, IMPOSSIBILIDADE, CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO TENTADO. INACEITÁVEL. INVERSÃO DA POSSE DO BEM. DESNECESSÁRIA POSSE MANSA E PACÍFICA. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS. INVIÁVEL. CONFIGURADA A PRESENÇA DE COAUTORES NA PRÁTICA DO DELITO. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA EX OFFICIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DESCABIDA. RECURSO QUE NÃO EXIGE PAGAMENTO DE CUSTAS OU TAXAS (ART. 153, VI, RITJBA). CONDENAÇÃO ÀS CUSTAS PREVISTAS NO ART. 804 DO CPP. HIPOSSUFICIÊNCIA DO APELANTE AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação nº 0505421-61.2021.8.05.0001, em que são partes as acima citadas. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, reduzindo entretanto, de ofício, a pena de multa para 22 (vinte e dois) dias-multa, nos termos do voto do relator.(TJ-BA - APL: 05054216120218050001, Relator:

MARIO ALBERTO SIMOES HIRS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 30/06/2022) APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES (ART. 157, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SOB A ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. CREDIBILIDADE E POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO PELA VÍTIMA OUE NÃO AFASTA A CONDENAÇÃO. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA FORTES E SEGUROS. VERSÃO DO RÉU ISOLADA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Comprovada de forma inequívoca a autoria e a materialidade delitivas no crime de roubo, impossível cogitar-se a absolvição. Do mesmo modo, sendo inequívoco o emprego de grave ameaça contra a vítima para a subtração da coisa, não cabe a desclassificação para o delito de furto. 2. Não sendo o reconhecimento pessoal o único meio de prova para demonstrar a autoria de um delito, a sua ausência não implica na absolvição do Acusado quando os demais elementos de prova são contundentes em comprovar a sua participação na prática delitiva. (TJ-BA - APL: 00062779820058050274. Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 21/10/2021) Os depoimentos dos policiais militares que efetuaram as prisões dos réus corroboram os depoimentos das vítimas, senão vejamos: "(...) que no dia 19/06/2014, por volta das 07:30 horas, o depoente estava em ronda, juntamente com o SGT/PM Fernando Barreto, quando encontraram um veículo arrombado, sendo informados que o indivíduo tinha seguido em direção a Avenida Antonio carlos Magalhães; que saíram em perseguição na referida avenida no sentido Iguatemi e, em seguida, no sentido Lucaia, tendo encontrado o denunciado homiziado em um matagal nas proximidades da Igreja Batista; que em poder do acusado não foi encontrada nenhuma arma; que não se recorda se foi feita apreensão de algum objeto produto de roubo em poder do denunciado, devido ao lapso de tempo; que conduziu o acusado até a 16º DT; que o depoente estava de carona na moto pilotada pelo SGT Barreto, não se recordando o depoente se o SD/PM Isnar Vieira Fctun da Silva Filho também participou da diligência; que não se recorda de ter tido contato com a vítima; que se recorda de ter conduzido o denunciado aqui presente, com o apoio de uma viatura quatro rodas, para a delegacia; que confirma como sua a assinatura aposta no documento de fls. 11, que foi lida pelo depoente antes de assinar... que o denunciado, no momento da abordagem, não apresentou reação e nem tentou fugir do local onde estava homiziado; que não conhecia o denunciado antes do fato em apuração; que não recorda se ao fazer a apresentação do acusado, tomou conhecimento de que o mesmo tivesse outras entradas na polícia..." (depoimento da testemunha SD/PMGenivaldo da Silva Santos) "...que no dia e hora indicados na denúncia, o depoente estava de serviço, tendo recebido a informação de uma ocorrência na Rua das Alfazemas; que a guarnição que o depoente comandava era composta de dois homens, o depoente e o Soldado Givaldo; que se deslocou para a rua informada, tendo outra guarnição dado apoio à diligência; que se dirigiram a um matagal existente na Rua das Alfazemas, fizeram uma varredura e não encontraram nada, tendo sido informados que o indivíduo tinha seguido em direção à Avenida ACM; que se deslocaram até a avenida ACM, tendo logrado êxito em encontrar o denunciado aqui presente em um matagal ali existente, entre a Igreja Batista e o banco Itaú; que foi feita uma revista no denunciado, não sendo encontrada nenhuma arma; que encontraram em poder do denunciado vários pertences subtraídos das vítimas; que conduziu o denunciado até a delegacia; que não se recorda se na delegacia encontrou vítimas de roubo

atribuído ao denunciado; que em razão do lapso de tempo transcorrido, não se recorda de ter encontrado a vítima O. na delegacia; que não se recorda se o SD/PM Isnar Vieira da Silva Filho participava da guarnição que deu apoio à guarnição do depoente; que reconhece como suas as assinaturas apostas no documento de fls. 08/09 dos autos; que o depoente não tomou conhecimento como ocorreu o roubo e nem como o acusado abordou as vítimas..." (depoimento da testemunha 1ºSGT/PM Fernando Barreto de Souza) Importante consignar que não há como desconstituir testemunho do policial sobre fatos observados no cumprimento da função pública, vez que estão revestidas de presunção de legitimidade e credibilidade, devendo dar respaldo ao édito condenatório, mormente quando coerentes e hormônicos entre si e calcados pelas demais provas existentes nos autos, e, ainda, quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório. Nessa esteira: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONDENAÇÃO BASEADA EM TESTEMUNHOS POLICIAIS. (I) NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE DIVERGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. (II) ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A ausência de particularização dos artigos supostamente violados inviabiliza a compreensão da irresignação recursal. em face da deficiência da fundamentação do apelo raro. Súmula nº 284/STF. 2. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de que 'O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso' (HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 15/02/2016). Súmula  $n^{\circ}$  568/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 1054663/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017). "PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Corte de origem, soberana na apreciação da matéria fático-probatória, concluiu pela existência de provas suficientes para a condenação pelo delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, notadamente em razão dos depoimentos de policiais, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual a revisão do julgado encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. O depoimento policial prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a respaldar a condenação, notadamente quando ausente dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova. 3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no AREsp 597.972/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 17/11/2016). (grifos acrescidos) "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR EFETUADA POR POLICIAIS MILITARES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INFORMAÇÕES PRÉVIAS DE OCORRÊNCIA DE TRÁFICO DE DROGAS NA RESIDÊNCIA. PERMISSÃO DO PACIENTE PARA ENTRADA DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA. SUBSEQUENTE CONFISSÃO INFORMAL DO RÉU DE QUE OS ENTORPECENTES HAVIAM SIDO ARMAZENADOS EM LOCAL DISTANTE DA RESIDÊNCIA. VALIDADE. CREDIBILIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM JUÍZO. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE, ANTE A EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO PENAL EM CURSO, CONJUGADA COM A QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA.

INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. (...) 6. À míngua de alegação ou evidência de que a confissão do local de armazenamento da droga foi obtida mediante coação ou qualquer meio ilícito, também não há como se vislumbrar ilegalidade na confissão informal feita pelo Paciente aos Policiais Militares, indicando a localização da droga em terreno baldio, longe de sua residência. 7. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Precedentes: AgRq no HC 606.384/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020; AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016. 8. Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois tercos, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa. 9. Na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o quantum da redução retromencionada, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem, juntamente com as circunstâncias do delito, a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes. Precedentes. 10. No caso concreto, a Corte local afastou a aplicação do redutor com base na existência de ação penal em curso contra o réu, pelo mesmo delito, assim como na quantidade e variedade da droga encontrada no local por ele indicado: 35g (trinta e cinco gramas) de maconha, distribuídos em 113 (cento e treze) unidades e 65,5g (sessenta e cinco gramas e cinco decigramas) de cocaína, acondicionados em 75 (setenta e cinco)" pinos ". 11. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 608558 RJ 2020/0217527-1, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 01/12/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2020) (grifos acrescidos) A jurisprudência desta Corte de Justiça, soa nesse sentido, verbis: APELAÇÃO DEFENSIVA. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. APELANTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006, À PENA DE 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, BEM COMO PAGAMENTO DE 400 (QUATROCENTOS) DIAS-MULTA, ARBITRADO NO VALOR UNITÁRIO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO DELITUOSO. RAZÕES RECURSAIS: I. REFORMA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, COM A CONSEQUENTE ABSOLVIÇÃO DO APELANTE DA CONDUTA TIPIFICADA AO TEOR DO ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE NÃO FICOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE FORA O REFERIDO APELANTE QUEM COMETERA O CRIME SUB JUDICE, DEVENDO, POR ISSO, SER UTILIZADO O PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. OS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS MILITARES RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO DO APELANTE CARECEM DE CREDIBILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES DEVIDAMENTE COMPROVADO EM RAZÃO DO AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO, DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO E DO EXAME PERICIAL, ACOSTADOS AOS AUTOS. OS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA FASE POLICIAL PELOS POLICIAIS MILITARES, ENCONTRAM-SE EM HARMONIA COM AS DEMAIS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS, TENDO SIDO CONFIRMADOS EM JUÍZO, SOBRE O MANTO DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. SUBSIDIARIAMENTE: II. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE.

CONJUNTO PROBATÓRIO CONTEXTUALIZADO NOS AUTOS QUE DEMONSTRA CLARAMENTE A PRÁTICA DA TRAFICÂNCIA, NA MODALIDADE" TRAZER CONSIGO ", ILIDINDO A PRETENSÃO DESCLASSIFICATÓRIA DO APELANTE. PEQUENA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA, NÃO DESCARACTERIZA A PRÁTICA DA MERCANCIA QUANDO PRESENTES OUTROS ELEMENTOS NOS AUTOS APTOS AO CONVENCIMENTO DO JULGADOR NO SENTIDO DA OCORRÊNCIA DO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO NA FORMA COMO FORA IMPUTADA NA SENTENÇA VERGASTADA. APELAÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROVIDA (TJ-BA Classe: Apelação, Número do Processo: 0564530-50.2014.8.05.0001, Relator (a): João Bosco De Oliveira Seixas, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 09/03/2018) grifos nossos O doutrinador Noberto Avena, ao tratar do depoimento de policiais no processo penal, ensina que" tais testemunhos são valoráveis quando harmônicos e coerentes com o restante da prova angariada aos autos, mormente quando não demonstrada pela defesa a presença de motivos que, eventualmente, poderiam levar as mencionadas testemunhas a depor falsamente perante o juízo "(Processo Penal, Ed. Método, 9ª edição, 2017, Pg. 582). No mesmo sentido, a lição de JÚLIO FABRINI MIRABETE, "in" Código de Processo Penal Interpretado, 10ª Edição, pág. 555, RJTACRIM 48/228 e RJDTACRIM 39/255, respectivamente, "verbis": A condição de a testemunha ser policial não a torna impedida ou suspeita para depor, devendo-se conferir à sua palavra a necessária credibilidade, decorrente da presunção de veracidade e legitimidade inerente aos atos administrativos em geral. Nesta senda, avalio que a defesa não logrou êxito em desconstruir o acervo probatório que depõe, de forma insofismável, em desfavor do réu, o qual, declarado revel, não foi interrogado em Juízo, sendo possível, porém, verificar que a confissão feita pelo então flagranteado, na fase inquisitória, está irrefragavelmente em consonância com a descrição dos acontecimentos feita em Juízo pela ofendida e os depoentes, ocasião em que confessara o crime, danificando o veículo da vítima O.R. de O., com a utilização de uma vela de carro, que jogou no vidro, quebrando-o. Em seguida pegara a bolsa, escondera dentro da mochila que carregava e correu para o matagal. Afirmou ainda que sua intenção era conseguir dinheiro para comprar comida e uma sandália havaianas. Nesse diapasão, a alegação de ausência de provas encontra-se dissociada do acervo probatório coligido nos autos, enquanto a versão apresentada pelas ofendidas se apresenta mais verossímil, sendo confirmada pelas provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Nesse contexto, destaca-se o acerto do entendimento do Magistrado de primeiro grau, no sentido de aferir, de modo cuidadoso, os elementos de autoria e materialidade constantes dos autos, proferindo sentença condenatória pelo delito de roubo majorado, não havendo que se falar em absolvição. Percebe-se que não há margem para incidência do brocardo jurídico in dubio pro reo quando a coautoria delitiva resta demonstrada cabalmente, como ocorre na hipótese. Mantém-se, portanto, a condenação do Recorrente como incurso nas penas do art. 157, caput, c/c art. 71, do Estatuto Repressivo, não havendo que se falar em absolvição. Quanto à dosimetria, destaque-se que não foi objeto do apelo e não merece reproche. A d. Procuradoria de Justiça em seu opinativo, consignou que: "... No que tange o meritum recursal, destaca-se, de logo, que o apelo não merece provimento, porquanto o conjunto probatório é robusto e se encontra perfeitamente apto a amparar a condenação do réu Joaci Monteiro da Silva pelo crime tipificado no art. 157, caput c/c art. 71, ambos do Código Penal. Com efeito, a materialidade está plenamente demonstrada por meio do Auto de Prisão em Flagrante (ID 49462065 p. 2), termos de declarações das vítimas (ID 49462065 p. 8-15),

recibo de entrega do preso (ID 49462065 p. 3), bem como do Auto de Entrega (ID 49462065 p. 19), e do Auto de Exibição e Apreensão (ID 49462065 p. 18), o qual atesta que foi apreendido em poder do Réu Joaci... A autoria, por seu turno, é comprovada por meio do Auto de Reconhecimento (ID 49462065 p. 44), onde consta o reconhecimento do réu Joaci, pela vítima D. A. G. de M., como sendo o autor do crime... No mesmo sentido, as demais vítimas também reconheceram o réu... Na mesma senda os testemunhos, em juízo, dos policiais militares que participaram da prisão em flagrante do Apelante, que o reconheceram ... Diante disso, o arcabouco probatório se apresenta suficientemente robusto, consistente e capaz de formar o juízo de culpabilidade em desfavor do Apelante Joaci, visto que restou comprovado ser o autor de pelo menos 4 (quatro) crimes de roubo, mediante destruição das janelas de veículos conduzidos por mulheres paradas na sinaleira, subtraindo seus pertences mediante grave ameaça e em continuidade delitiva. Assim, conclui-se que a tese defensiva calcada na inexistência de prova para a condenação se apresenta de forma isolada e desconexa do arcabouço probatório, motivo pelo qual a condenação deve ser mantida, afastando-se, com isso, o pleito absolutório..." 3. CONCLUSÃO Diante do quanto exposto, voto no sentido de CONHECER EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterados os termos da sentenca. Sala de Sessões, (data constante na certidão eletrônica de julgamento) DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI RELATOR (assinado eletronicamente) AC16